



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

351

LEI Nº 1.546 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1.977.

"Dispõe sobre a exploração ou utilização de meios de publicidade e dá outras providências".

DR. CLAIN FERRARI, Prefeito Municipal de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ART. 1º - Os cartazes e anúncios de qualquer espécie e forma, com vista para as vias e logradouros públicos, só poderão ser expostos em painéis, placas ou tabuletas, confeccionados de acordo com as dimensões e com o material exigido em regulamento a ser baixado pelo Executivo ou mediante utilização de vidro, plástico ou acrílico com ou sem iluminação artificial.

ART. 2º - Fica proibido o uso de postes e calçadas, bem como a parte externa de muros, tapumes e edifícios, desde que visíveis das vias e logradouros públicos, para:

- I- pintura de qualquer tipo de publicidade;
- II- colagem de cartazes, folhetos e materiais similares contendo propaganda;
- III- colocação de faixas com publicidade de qualquer espécie.

§ 1º - Não se inclui na proibição de que trata este artigo a pintura na fachada dos prédios onde funcionarem, do nome de firmas, de sociedades, de profissionais liberais, ou de nomes fantasia de estabelecimentos com a indicação do ramo de atividade exercida.

§ 2º - O Poder Executivo poderá autorizar a colagem de cartazes e a fixação de anúncios em faixas contendo propaganda de interesse do Município e de sociedades civis sem fins lucrativos.

ART. 3º - O Poder Executivo poderá proibir a afixação de cartazes e anúncios da forma do art. 1º, nos locais onde tal tipo de publicidade venha a prejudicar a estética urbana.



ART. 4º - A propaganda falada em veículos não será permitida num raio de cem metros das escolas e hospitais.

ART. 5º - Não será admitida publicidade que:

- I- contenha erro ortográfico grosseiro;
- II- atente contra a moral ou os bons costumes;
- III- revele um gritante mau gosto.

ART. 6º - Aos que infringirem o disposto na presente lei, aplicar-se-ão as seguintes multas:

I- Cinco Valores de Referência por infração ao art. 1º desta lei;

II- Dez Valores de Referência por infração ao art. 2º desta lei;

III- Cinco Valores de Referência por infração ao art. 3º desta lei;

IV- Dez Valores de Referência por infração ao art. 4º desta lei.

PARÁGRAFO ÚNICO-Para os efeitos deste artigo, VALOR DE REFERÊNCIA, é o fixado pelo Governo da União com base no artigo 2º da Lei-Federal nº6.205 de 29 de abril de 1.975, vigente no País a 31 de dezembro do ano anterior àquele em que se efetuar o lançamento ou se aplicar a multa.

ART. 7º - Em caso de infração ao disposto nesta lei, o Poder Executivo, além de cassar a licença que tenha sido concedida, apreenderá ou eliminará o material de propaganda escrita e fará cessar a propaganda falada, sem prejuízo das multas fixadas no artigo anterior.

ART. 8º - As pinturas de qualquer tipo de publicidade feitas antes da vigência desta lei em postes e calçadas ou na parte externa de muros, tapumes e edifícios, desde que, visíveis das vias e logradouros públicos, deverão ser eliminadas pelos responsáveis no prazo de 60(sessenta) dias, a contar da vigência desta lei, sob pena de incidirem nas multas previstas no art. 6º.

ART. 9º - O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta lei, por decreto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO.

353

ART. 10º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ART. 11º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 27 de dezembro de 1.977.


DR. CLAIN FERRARI
Prefeito Municipal